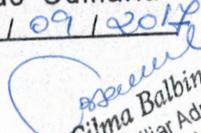


| | | |
|---|---|-----------|
| Ano 2017 Plenário das Deliberações | | |
| Protocolo N.º191, Liv. 024, Fls. 63 Em 21/08/2017 às 14:50 hs.  Assinatura do Funcionário | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda | N.º /2017 |

Autor: Vereador JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - PSDB

PROJETO DE LEI N.º 043 /2017, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Dispõe sobre a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelo Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transmitir ao vivo, por meio da internet, por meio do facebook, no Portal da Transparência da Prefeitura, as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelo Município de Barra do Garças .

Parágrafo único. Constituem exceção à regra disposta no caput os procedimentos licitatórios de pregão eletrônico e de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º - Estabelece a obrigatoriedade de todo processo licitatório realizado por órgãos da administração direta e indireta, fundações e empresas de economia mista pública do Município de Barra do Garças , deverá não só ser transmitido em tempo real como também gravado em áudio e vídeo, por meio da internet, por meio do facebook, no Portal da Transparência do Executivo.

Art. 3º - A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 4º - Ficarão excluídos da norma os pregões eletrônicos e por compra direta.

Art. 5º - A gravação deverá ser arquivada por cinco anos.

Art. 6º - O descumprimento da lei resultará em multa ao gestor municipal ou do Secretário Municipal responsável pelo processo, no valor municipal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada licitação não transmitida.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
21 de agosto de 2017.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A transmissão ao vivo das licitações da Prefeitura de Barra do Garças-MT atende o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública seguirá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A nova Lei da Transparência está em pleno vigor no país. A partir deste projeto, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar se os preceitos estabelecidos na Lei das Licitações estão sendo cumpridos.

O desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas ao governo, que antes eram acessíveis a uma menor parcela da população. Com a proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle da administração pública.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a divulgação on line dos certames da licitação exatamente um deles.

Em sendo assim, entendo ser de interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual submeto os seus termos ao juízo de meus pares e desta respeitável Casa Legislativa.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB

Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 043/2017 do Vereador Júlio César Gomes dos Santos (Transmissão ao vivo das licitações presenciais do Município de Barra do Garças).

Barra do Garças-MT, 24/08/2017

Wellinton Pereira da Silva

Wellinton Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 093/2017

Projeto de Lei nº 043/2017, de 21 de agosto de 2017, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSDB que: "Autoriza o Poder Executivo a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelo Município de Barra do Garças e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 043/2017, de 21 de agosto de 2017, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSDB que: "Autoriza o Poder Executivo a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelo Município de Barra do Garças e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A transmissão ao vivo das licitações da Prefeitura de Barra do Garças – MT atende o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública seguirá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A nova Lei da Transparência está em pleno vigor no país. A partir deste projeto, a sociedade poderá acompanhar a transmissão desses processos e verificar se os preceitos estabelecidos na Lei das Licitações estão sendo cumpridos.

O desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas ao governo, que antes eram acessíveis a uma menor parcela da população. Com proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle da administração pública.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a divulgação on line dos certames da licitação exatamente um deles.

Em sendo assim, entendo ser de interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual submeto os seus termos ao juízo de meus pares e desta respeitável Casa de Leis."

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

03. Já o projeto: *“Autoriza o Poder Executivo a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas das licitações presenciais realizadas pelo Município de Barra do Garças e dá outras providências.”*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. - Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Ademais, os Estados e os Municípios possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles. Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (...)” (Recurso Extraordinário nº 423560; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Dje 19-06-2012).

11. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que lei disciplinadora de atos de publicidade do Município independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

12. Portanto, o Município possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na Lei 8.666, de 1993, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

13. Porém, a despeito de nossa opinião, a decisão final cabe aos nobres vereadores, que como representantes do povo, devem decidir se tal norma não irá trazer despesas ao erário.

III - CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, sugerimos que os nobres vereadores, antes de prosseguirem com a votação, discutam sobre a natureza da norma e se esta está ou não criando obrigação para o Poder Executivo Municipal.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

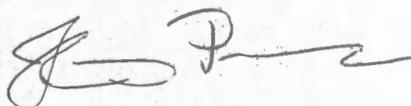
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



15. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 18 de setembro de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

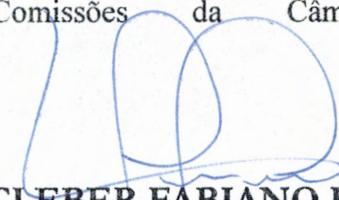
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

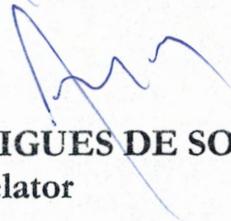
P A R E C E R

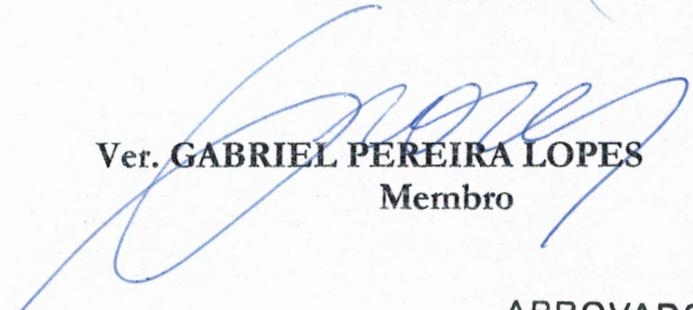
Projeto de Lei nº 043/2017 de
autoria do Vereador JULIO CESAR
GOMES DOS SANTOS-PSDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

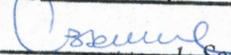
18 de Setembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/17


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 043/14 - Julio Cesar Gomes dos Santos - PSDB.

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PRB | X | | |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente | PV | X | | |
| CLEBER FABIANO FERREIRA | DEM | X | | |
| FANCISCO CANDIDO DA SILVA | PV | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | PRB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário | PSB | X | | |
| GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES | PSL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | PMDB | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA | PDT | X | | |
| JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente | PSB | <i>Presidente</i> | | |
| MURILO VALOES METELLO | PRB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PMDB | X | | |
| SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS | PSD | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário | PDT | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *18/09/2014*

Citina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996